



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 47/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

EMENTA: Impugnação de edital interposto pela Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pleiteando a modificação de especificações técnicas de itens do Termo de Referência, anexo I do Edital.

O **Município de Rio Espera/MG**, neste ato representado por sua pregoeira municipal, nomeada pela Portaria nº 01/2022, em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, proposta pelo supracitado impugnante, vem apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, objetivando a modificação de especificações técnicas de itens do Termo de Referência.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que **a impugnação em referência é tempestiva**, senão, vejamos:

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

III – DAS RAZÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

Em apertada síntese, através das suas argumentações, a Impugnante manifesta seu inconformismo em relação às especificações técnicas dos itens n.º 163, 164 e 165, contidos no Termo de Referência (anexo I) do Edital de Licitação; alega que as especificações descritas abrem margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade; que as especificações postas não atendem aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo; que o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis; que os preços de referência dos itens 163 e 164, não se compactuam com o valor atual de mercado; que a definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado; a impugnante menciona dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93; menciona em suas alegações o Acórdão do Tribunal de Contas da União; cita renomados doutrinadores sobre o tema, sendo os professores Marçal Justen Filho, Jesse Torres e Carlos Motta; ao final requer seja aceito o pedido de impugnação; seja realizada a alteração nos descritos dos itens mencionados; seja realizada nova pesquisa de preços e republicado o Edital.

Nesse passo, numa demonstração de transparência da Administração do Município de Rio Espera/MG, cabe realizar as considerações que seguem, registrando-se, ainda, que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do Direito Administrativo, dos quais explicitamos o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com atuação dentro do supedâneo normativo vigente.

O Processo Administrativo Licitatório foi devidamente instaurado em obediência às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, tendo como objetivo principal o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

No Direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a **Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão**. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação. É a legislação quem estabelece como um juiz deve conduzir um processo ou proferir uma sentença; ou o trâmite de um projeto de lei no legislativo ou a fiscalização das contas presidenciais pelo TCU; ou as regras para aquisição de materiais de consumo pelas repartições. Tudo tem que estar normatizado, e cada um dos agentes públicos estará adstrito ao que a lei determina.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal:

“Constituição Federal

(...)

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei;**” (grifou-se).*

O edital do certame foi devidamente publicado no quadro oficial de avisos localizado no rol da Prefeitura; no Diário Oficial do Município (AMM), no Diário Oficial do Estado (DOE/MG), sendo, inclusive, enviado para todas as empresas que fizeram requerimento, em **respeito aos princípios da publicidade e da impessoalidade**.

A obediência ao Princípio da Publicidade demonstra a transparência no exercício da atividade administrativa por parte do Município de Rio Espera/MG.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Em apoio ao que hora se sustenta, vejamos:

“Lei Federal nº 14.133/21

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (grifou-se)*

Já no princípio da impessoalidade, a Administração Pública tem que agir objetivamente em prol da coletividade. Os atos de pessoalidade são vedados, uma vez que, a atividade administrativa é da Administração e a ela são imputadas todas as condutas dos agentes públicos.

Desta feita, todos os trabalhos seguem em conformidade com o princípio da moralidade, da eficiência, bem como, ainda, em busca da proposta mais vantajosa para o Município.

Em relação às alegações do Impugnante, esta comissão de pregão analisou pormenorizadamente os aspectos administrativos do processo e suas necessárias exigências ante ao objeto ora licitado, para atender às demandas da Administração, chegando ao senso comum de que merecem prosperar as alegações da Empresa, haja vista que a modificação nas especificações técnicas dos itens em comento é medida que se impõe.

O art. 37 da Constituição da República prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato se tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto. Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Todavia, diante do contexto, para rever as especificações dos itens n.º 163, 164 e 165 será necessário diligenciar junto à Secretaria Municipal requisitante e realizar novas pesquisas de preços, fato este que demanda um prazo mais longo.

Nesse passo, considerando a necessidade urgente de aquisição dos demais itens da licitação, a medida mais razoável a ser tomada será suprimir do Termo de Referência os supracitados itens, para proceder às alterações necessárias, sendo posteriormente publicados em um novo Pregão, conforme a necessidade da secretaria de educação.

IV – DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, conheço da peça impugnatória e **DOU PROVIMENTO** aos seus termos, no sentido de alterar as especificações dos itens n.º 163, 164 e 165 contidos no Termo de Referência do Edital.

Todavia, os supracitados itens serão suprimidos do Edital e publicados em um novo Pregão, pois tal procedimento de alteração demanda um tempo maior, do qual a secretaria requisitante não possui. Os demais produtos que estão sendo licitados estão com extrema urgência, para atender às demandas do Município.

As modificações a serem realizadas serão procedidas por meio do Termo de Primeira Retificação ao Edital, sendo este ato administrativo publicado do Diário Oficial do Órgão.

Comunique-se à Impugnante e demais interessados a respeito do teor da presente decisão.

Rio Espera/MG, 30 de maio de 2023.

AMANDA DE CÁSSIA DA CRUZ
PREGOEIRA MUNICIPAL